



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1043934-09.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ANA LUCIA BARRIONUEVO, é agravada GIANI ANDREA SENEFFONTE HONORATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 51401

Agravo Interno n. 1043934-09.2023.8.26.0576/50000

Agravante : Ana Lucia Barrionuevo

Agravado : Giani Andrea Senefonte Honorato

Comarca : São José do Rio Preto

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que indeferiu a gratuidade processual - Inconformismo - Desacolhimento - Parte agravante que é pedagoga e auferir vencimentos superiores a 3 salários mínimos mensais, parâmetro adotado por esta Câmara para o concessão do benefício - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por Ana Lucia Barrionuevo contra a decisão de fls. 282, que indeferiu a gratuidade processual.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque é servidora pública municipal, com renda líquida mensal de R\$ 5.045,02 e os gastos mensais comprometem a totalidade de sua renda, a ponto de depender de ajuda financeira dos filhos. Alega que vendeu parte do imóvel que vivia em união estável e comprou outro imóvel com a totalidade do valor e o cartão de crédito só teve a fatura no valor de R\$ 16.624,98 em razão das despesas cartorárias com a escritura pública. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A decisão hostilizada foi proferida nestes

termos:

“A apelante é pedagoga e auferе vencimentos superiores a 3 salários mínimos mensais (v. fls. 228/230), parâmetro adotado por esta Câmara para o concessão do benefício. Indefiro, pois, a gratuidade processual.

Assim, proceda a recorrente ao recolhimento do preparo recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Observo que a porcentagem mudou para 4% (quatro por cento), nos termos do art. 4º da Lei n. 11.608/2003”.

A decisão de fls. 282, que indeferiu a gratuidade processual, bem analisou os requisitos legais previstos na legislação processual.

Sendo assim, a fragilidade dos argumentos apresentados pela parte agravante impede a reforma da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator